

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/ 070788

RECORRENTE: FELIPE LOPES LIMA ANDRADE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E282003039

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 230, II do CTB – “CONDUZIR O VEÍCULO TRANSPORTANDO PASSAGEIROS EM COMPARTIMENTO DE CARGA [...] Regularidade e Consistência do AIT. A autuação é possível sem abordagem. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: “CONDUZIR O VEÍCULO TRANSPORTANDO PASSAGEIROS EM COMPARTIMENTO DE CARGA [...] lavrada no AIT nº E282003039 em 26/02/2021, na Rodovia BA 698 km 34 ENTR BR 101 (PROX. ITABATÁ) – ENTR BA 001, MUCURI / BAHIA.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 16/03/2022 cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.**

O recorrente nega em seu recurso que não estava transportando pessoas no compartimento de carga, contudo nada prova. Vale constatar que conforme o MBFT, essa autuação também é possível sem abordagem. Ressalta-se também que o agente possui fé pública para tal constatação. Com isso, não foi possível verificar provas robustas para afastar a pretensão punitiva do Estado.

As notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por agente autuador respaldado pelo art. 280 do CTB. Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

As ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador que responsável pela autuação do Recorrente. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da **798/2020, do CONTRAN**. Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E282003039 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **E282003039** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de Dezembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI